

0329768-94.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00015422 - AGTE: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: ALESSANDRA ARANHA MONNERAT OAB/RJ-116465 ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 AGDO: FLAVIA SCHUELER FRANCO SURRUSCA AGDO: MOACIR DE JESUS FRANCO AGDO: YEDA SCHUELER FRANCO **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** DECISÃO: Fl. 23-26: "... dá-se provimento de plano ao recurso, na forma do art. 932, IV, A, do Código de Processo Civil de 2015, para reformar a decisão impugnada e deferir a gratuidade dos serviços judiciários à agravante, ressalvada a possibilidade de rever o benefício a qualquer tempo. Comunique-se".

id: 2913704

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO  
-----

**001. APELAÇÃO 0020804-38.2015.8.19.0008** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0020804-38.2015.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00635986 - APELANTE: LOECY JOAQUIM ADVOGADO: RAFAEL DA COSTA OLIVEIRA OAB/RJ-144314 APELANTE: ELZA GONÇALVES MARINHO ADVOGADO: CARLOS CONSTANCIO OAB/RJ-197089 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito do Consumidor. Responsabilidade civil subjetiva do profissional liberal. Artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Dentista. Alegada má prestação do serviço. Sentença de parcial provimento para que o réu restitua o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente ao serviço não prestado. Autora informa que foi acometida de doença grave (tumor na mama) no ano de 2013, passando a fazer o tratamento necessário. Apelação do réu. Pleiteia a apreciação do pedido contraposto para que seja indenizado no valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) pela manutenção do aparelho ortodôntico. Alega que nunca se negou a terminar o tratamento. Apelação da autora. Requer a condenação do réu ao pagamento do dano moral, por não se tratar de caso fortuito, e sim uma falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/1990. Precedente citado: 0048296-30.2014.8.19.0205 - Apelação - Des. Marcos André Chut - Vigésima Terceira Câmara Cível Consumidor. Data de julgamento: 11/10/2017. Desprovemento dos recursos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

id: 2913711

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO  
-----

**001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0026661-21.2017.8.19.0000** Assunto: Direito de Vizinhança / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 48 VARA CIVEL Ação: 0031922-61.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00257956 - AGTE: LINE SISTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E AUTO-ENTINTADOS LTDA ADVOGADO: HUGO JOSÉ PEDREIRA LANNES OAB/RJ-089353 AGDO: PERFORMANCE QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ADVOGADO: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES OAB/RJ-107088 ADVOGADO: VINICIUS NASCIMENTO E SILVA OAB/RJ-197975 Perito Judicial: ELEONORA GASPAS SCARTON **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito de vizinhança. Ação para embargo de obra. Indeferimento do pedido de tutela de urgência. Insurgência da agravante. Desacolhimento. Os danos relatados consistentes em telhas quebradas e problemas de infiltração não justificam a paralisação da construção do empreendimento já em estágio avançado de conclusão, sendo medida absolutamente desproporcional. O laudo pericial concluiu que parte dos danos causados foram decorrentes da falta de limpeza e manutenção das calhas, de responsabilidade da própria agravante, e que a obra estaria sendo executada em conformidade com o projeto aprovado pela municipalidade. Muito embora a perita tenha constatado danos causados pela obra no imóvel da agravante, ela informou que esses danos seriam simples, de modo que uma verba de R\$ 2.500,00 seria suficiente para ressarcir o prejuízo. Ausência de risco à integridade física capaz de justificar a paralisação de toda a obra. A instrução melhor esclarecerá sobre a existência e extensão dos prejuízos apontados. Não se evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar a tutela de urgência pretendida. Desprovemento do recurso, prejudicados os aclaratórios. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. PRESENTE O ADVOGADO DR. VITOR NASCIMENTO FERREIRA.

**002. APELAÇÃO 0370906-22.2009.8.19.0001** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0370906-22.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00593932 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CLAUDIA FREZE DA SILVA APELADO: OMNI TAXI AEREO LTDA ADVOGADO: JOSÉ OSWALDO CORREA OAB/RJ-012667 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito Tributário. Autora que firmou contrato de arrendamento mercantil internacional operacional. Sentença de procedência. Importação de aeronave mediante Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária. Propriedade do bem que não será transferida. Verdadeiro contrato de leasing internacional. Não incidência do ICMS. Entendimento que fora fixado pelo STF ao julgar o RE 540829 em regime de repercussão geral e no RESP 1131718/SP de relatoria do Ministro Luiz Fux. Precedente citado: 0364315-05.2013.8.19.0001 - Apelação 1ª Ementa Des. Carlos Azeredo de Araújo - Julgamento: 13/06/2017 - Nona Câmara Cível. Parcial provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO.